

Parecer 18/2026

Processo: 057.00093755/2025-32

Interessado: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: necessidade de inclusão do curso especializado de emergência no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).

I – Introdução

Trata-se de Ofício CPTran-002/130/25, do Comandante do Policiamento de Trânsito, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio do qual questiona o Conselho Estadual de Trânsito acerca da necessidade de inclusão do curso especializado de emergência no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).

Em síntese, o CPTran sustenta que os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) devem ser dispensados da obrigatoriedade de registro do Curso de Condução de Veículos de Emergência (CVE) e de suas respectivas atualizações quinquenais no RENACH.

Para fundamentar seu posicionamento, o consultante argumenta que a PMESP possui estrutura própria e autônoma de formação, amparada por normativas internas e resoluções do CONTRAN, que conferem equivalência e reconhecimento aos seus cursos de formação e aperfeiçoamento (como o Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e o Bacharelado em Ciências Policiais). Destaca, ainda, que a instituição dispõe de Centro de Formação de Condutores (CFC) credenciado e exerce o controle rigoroso e direto sobre a certificação e as atualizações de seus motoristas civis e militares para fins funcionais.

Ademais, aponta que as exigências do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e das resoluções do CONTRAN visam primordialmente à fiscalização de condutores civis que exercem atividade remunerada em veículos de emergência, realidade distinta da dos militares estaduais, cuja capacitação é direcionada especificamente à condução de viaturas policiais e de bombeiros em contexto de segurança pública. Por fim, aduz que a imposição de atualização diária do RENACH para um efetivo de aproximadamente 80 mil integrantes geraria um ônus administrativo inócuo e

desnecessário para o Estado, razão pela qual submete o entendimento de isenção da corporação à apreciação e deliberação deste Conselho.

II – Análise

O questionamento formulado pelo Comandante do Policiamento de Trânsito versa, essencialmente, sobre a obrigatoriedade de inserção do CVE no RENACH para os integrantes da PMESP.

A matéria exige a apreciação harmônica entre os requisitos de qualificação de condutores estipulados pela [Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a autonomia regulamentar conferida aos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

De início, cumpre destacar que o artigo 145, inciso IV, da [Lei federal nº 9.503, de 1997](#), estabelece como requisito para a condução de veículo de emergência a aprovação do candidato em curso especializado e em treinamento de prática veicular em situação de risco, consoante a normatização do CONTRAN.

Nesse contexto, ao regulamentar o processo de formação, capacitação e atualização de condutores, a [Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025](#), que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, a habilitação e a expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da habilitação, disciplinou de maneira expressa a situação diferenciada na formação de militares das Forças Armadas e de policiais e bombeiros. Embora a regra geral imponha que a aprovação e a atualização dos cursos especializados sejam registradas diretamente no RENACH, o próprio ato normativo reconheceu a especificidade institucional dos órgãos policiais.

Com efeito, o diploma regulamentar estabeleceu que são plenas as validades e os reconhecimentos dos cursos especializados ministrados pelos Órgãos de Segurança Pública, Forças Armadas e Auxiliares para o seu público interno, assegurando que a regulamentação do funcionamento e os conteúdos didático-pedagógicos sejam definidos de forma autônoma por tais instituições, nos termos dos artigos 76 e seguintes da [Resolução CONTRAN nº 1.020, de 2025](#).

Ademais, no que tange à necessidade de inclusão e atualização contínua no cadastro do RENACH, a interpretação sistemática da legislação impõe distinguir a

finalidade do registro público perante a fiscalização ostensiva de trânsito em geral daquela exercida pela própria corporação policial militar sobre o seu efetivo.

O registro no RENACH constitui instrumento de controle e fiscalização de condutores civis no exercício de atividade econômica ou no trânsito ordinário. Por outro lado, no âmbito da PMESP, a formação ministrada possui matriz curricular voltada estritamente para a condução de veículos oficiais de polícia e bombeiro, sob controle direto da própria instituição

Salienta-se, ademais, que a exigência de imputação e atualização administrativa no cadastro do RENACH para um contingente de cerca de 80 mil militares da ativa ensejaria uma rotina burocrática inócua, distanciando-se do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da [Constituição Federal](#), uma vez que a qualificação profissional dos condutores de viaturas é plenamente aferida e controlada internamente pela própria corporação.

Portanto, em obediência às disposições do artigo 145 do [CTB](#) e ao regramento especial encartado na [Resolução CONTRAN nº 1.020, de 2025](#), verifica-se que os cursos ministrados internamente pela PMESP suprem integralmente a exigência legal de capacitação para a condução de veículos de emergência, sendo dispensável a obrigatoriedade do registro ou da constante atualização individual do CVE no sistema RENACH dos militares estaduais para o exercício da atividade fim.

III – Conclusão

Sendo esse o entendimento deste Relator, submeto o presente parecer à deliberação deste Colendo Colegiado.

São Paulo, 04 de agosto de 2026.

Eric Wetter Gomes De Souza
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 58ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETRA.SP, no dia 04/08/2026.